



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001315/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.373 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente CASA DE REPOUSO SANTA CLARA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional por Termo de Indeferimento (e-fls. 23/24), com base legal no art. 17, V e XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, da Opção pelo Simples Nacional feita pela interessada em 25/01/2010; tendo-se em vista débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de

natureza previdenciária, débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, atividade econômica vedada e pendência cadastral ou fiscal com o município de Curitiba/PR.

Após tomar ciência do indeferimento de seu pleito a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 71/75) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que, apesar de a documentação anexada comprovar que a atividade econômica desenvolvida deixou de ser impeditiva, restaram não solucionados os débitos previdenciários.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/11/2015 (e-fl. 78) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/01/2016 (e-fl. 93).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Reza o art. 33 do Decreto 70235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/11/2015 (e-fl. 78) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/01/2016 (e-fl. 93).

Logo, o recurso voluntário é intempestivo, não cabendo, por consequência, a esta Turma analisar questões de mérito.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa